



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 2.481 /2021.

Institui no âmbito do município de Pirapora, o Programa Farmácia Solidária, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapora, por seus representantes legais, aprovou, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Pirapora o Programa Farmácia Solidária destinado à conscientização, captação, reaproveitamento, dispensação à população, doação ou permuta a instituições públicas ou privadas de assistência social, e descarte correto de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e armações de óculos, com o objetivo de auxiliar no tratamento de saúde, por meio do acesso gratuito às doações provenientes da comunidade e de instituições da sociedade civil.

Art. 2º. O Programa Farmácia Solidária funcionará como serviço complementar à assistência farmacêutica.

Parágrafo Único – Para a execução do Programa poderão ser desenvolvidas parcerias com instituições públicas ou privadas, devendo nestes casos, a dispensação dos medicamentos ser realizada somente em farmácias legalmente habilitadas e na forma da presente Lei.

Art. 3º. O Programa consiste em receber doação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e armações de óculos, inclusive amostras grátis, oriundos de clínicas e profissionais da saúde, de empresas do segmento farmacêutico e da população em geral e sua subsequente dispensação gratuita à população, sob a responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico, após avaliação visual da integridade física e da data de validade, na forma prevista nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. As farmácias deste Programa têm como atribuições:

- I – proceder o recebimento das doações de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene de pessoas físicas ou jurídicas;
- II – realizar a triagem das doações recebidas pelo Programa;
- III – proceder a dispensação gratuita à população dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene arrecadados pelo Programa;
- IV – prestar assistência farmacêutica;
- V – implantar fluxograma de coleta;
- VI – implantar boas práticas de recebimento, armazenamento, dispensação e descarte correto dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e armações de óculos;
- VII – implantar sistema de registro de entrada e saída dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e armações de óculos;
- VIII – emitir relatórios gerenciais das entradas e saídas do estoque e dos descartes;
- IX – cumprir as normas da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 1.º - A entrada e incorporação no estoque, a avaliação visual da integridade física e o prazo de validade dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene devem ser tarefas supervisionadas por profissional farmacêutico, podendo ser realizadas por voluntários, estagiários estudantes de farmácia ou áreas afins.

§ 2.º - Os medicamentos sujeitos ao controle especial, pertencentes à Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998, e atualizações, e os medicamentos pertencentes a Resolução-RDC ANVISA n.º 20, de 05 de maio 2011 e atualizações, deverão ser incluídos no estoque apenas pelo farmacêutico.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA
39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º. O Município fica autorizado:

- I – promover campanhas de esclarecimento à população sobre o uso racional de medicamentos, seu armazenamento e descarte corretos;
- II – divulgar a importância da doação de medicamento, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene ao Programa, antes do vencimento;
- III – orientar os requisitos necessários para acesso gratuito aos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene através do Programa;
- IV – incentivar a participação da sociedade civil, organizações governamentais e não governamentais, nas ações do Programa;
- V – firmar parcerias com universidades, escolas técnicas, órgãos de governo, entidades de classe, e com associações organizadas visando ao desenvolvimento do Programa;
- VI – firmar parcerias com indústrias, distribuidoras de medicamentos, farmácias, instituições de ensino, empresas, associações, entidades e demais órgãos visando à arrecadação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene de forma gratuita para o Programa;
- VII – manter intercâmbio com outros municípios e instituições públicas ou privadas visando à manutenção e ao desenvolvimento do Programa mediante doação ou permuta de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene, desde que observadas às boas práticas de armazenamento, dispensação, transporte e validade;
- VIII – efetuar o desenvolvimento de melhorias contínuas do Programa, visando o aprimoramento do sistema e benefícios aos usuários;
- IX – gerar semanalmente um boletim para as unidade de saúde do Município, informando os medicamentos disponíveis na Farmácia Solidária para direcionar o fluxo de atendimento.

Art. 6º - Caberá ao profissional farmacêutico responsável pela farmácia definir as regras para o recebimento das doações de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e armações de óculos e proceder à rigorosa triagem destes, de acordo com os seguintes critérios mínimos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – avaliação do prazo de validade;
- II – avaliação visual da integridade física;
- III – identificação da melhor destinação, doação, permuta ou descarte.

§ 1.º Não podem ser doados pelo Programa, sob nenhuma hipótese, os medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e armações de óculos:

- I – fora do prazo de validade;
- II – manipulados;
- III – suspeitos de terem sido fraudados;
- IV – mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote ou sem concentração;
- V – fracionados que não possuam identificação do lote e data de vencimento;
- VI – com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, unidade, deformação aparente e outros danos;
- VII – colírios, pomadas e xaropes com lacres violados;
- VIII – termolábeis.

§ 2.º Constatado qualquer mínimo vestígio de violação da embalagem primária, os medicamentos, materiais médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e armações de óculos serão sumariamente descartados.

§ 3.º É vedada a dispensação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e armações de óculos não registradas nas respectivas agências reguladoras.

Art. 7.º A dispensação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e armações de óculos ao beneficiário, destinatário final, somente será efetuada mediante:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – apresentação de receita médica original emitida no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, documento de identificação com foto e comprovação de residência em Pirapora; ou
- II – apresentação de receita médica original, documento de identificação com foto, comprovação de renda mensal pessoal de até 1,5 salários mínimos e comprovação de residência em Pirapora;

§ 1.º - Fica vedada a dispensação de medicamentos ao menor de dezoito anos de idade desacompanhado do responsável;

§ 2.º - Os beneficiários deste Programa deverão ser informados e assinar termo de conhecimento de que os medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e armações de óculos foram obtidos na forma da presente Lei, no momento da primeira retirada ou quando do cadastro do usuário.

Art. 8.º No âmbito deste Programa, as receitas médicas terão a seguinte validade:

- I – se especificando na prescrição o uso contínuo, seis meses;
- II – controle especial, trinta dias;
- III – antimicrobianos, dez dias;
- IV – analgésicos e anti-inflamatórios, dez dias;
- V – anticoncepcionais, doze meses.

Parágrafo único – A validade das receitas será contada a partir da data da emissão e nos casos de receitas sem data, será a partir da primeira dispensação.

Art. 9.º O armazenamento e a dispensação dos medicamentos sujeitos ao controle especial e os medicamentos à base de substância classificadas como antimicrobianos deverão obedecer ao que segue:

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Second block of faint, illegible text.

Third block of faint, illegible text.

Fourth block of faint, illegible text.

Fifth block of faint, illegible text.

Sixth block of faint, illegible text.

Seventh block of faint, illegible text at the bottom of the page.



Handwritten scribbles or marks at the bottom left of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – os medicamentos sob regime de controle especial deverão permanecer guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico responsável;
- II – a dispensação dos medicamentos sob regime de controle especial e antimicrobianos é responsabilidade exclusiva do farmacêutico;
- III – a receita e a notificação da receita deverão estar preenchidas de forma legível, sendo a quantidade em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura;
- IV – a farmácia somente poderá dispensar quando todos os itens da receita e da respectiva notificação de receita estiverem devidamente preenchidos;
- V – a dispensação dos medicamentos sob regime de controle especial, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, somente poderá ser efetuada mediante receita, sendo a 1.^a via retida no estabelecimento farmacêutico e a 2.^a via devolvida ao paciente, com o carimbo comprovando o atendimento;
- VI – a dispensação dos antimicrobianos, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, somente poderá ser efetuada mediante receita, sendo a 1.^a via devolvida ao paciente e a 2.^a via retida no estabelecimento farmacêutico, com o carimbo comprovando o atendimento;
- VII – para que haja a dispensação dos antimicrobianos, a quantidade deverá atender a integralidade do tratamento;
- VIII – somente poderão ser dispensadas as receitas quando prescritas por profissionais devidamente habilitados;
- IX – as prescrições por cirurgiões dentistas e médicos veterinários só poderão ser dispensadas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente;
- X – cada farmácia do Programa deverá manter o registro da quantidade recebida em doação e da rastreabilidade dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e armações de óculos dispensados;
- XI – receitas e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque deverão ser arquivados no estabelecimento, pelo prazo de dois anos, findo o prazo, os mesmos poderão ser destruídos;
- XII – receitas e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque das substâncias constantes da lista C3 (imunossupressoras) e do medicamento Talidomida deverão ser mantidos no estabelecimento pelo prazo de cinco anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1.º O Município fica autorizado exercer a fiscalização, o controle e regulamentar os procedimentos e rotinas de que tratam este artigo.

§ 2.º As autoridades sanitárias do Município inspecionarão periodicamente as farmácias deste Programa, para averiguar o cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 10 Fica o Município isento de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de quantitativos de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e armações de óculos, no âmbito deste Programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

Art. 11 Todos os estabelecimentos públicos ou privados de que trata essa Lei ficam submetidos à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia e da Vigilância Sanitária, respeitadas as peculiaridades do Programa.

Art. 12 Fica criado através dessa Lei o Selo “Sou Amigo da Farmácia Solidária”.

§ 1.º - O Selo será concedido aos profissionais de saúde, clínicas, empresas do segmento farmacêutico, farmácias e drogarias que doarem regularmente amostras grátis de medicamentos que obedeçam os critérios de validação enumerados no Art. 6.º desta Lei. Também poderão ser doados materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas, produtos de higiene e armações de óculos.

§ 2.º O Selo terá validade de 02 (dois) anos, o qual poderá ser renovado mediante requerimento ou cassado no caso de descumprimento dos requisitos.

§ 3.º O Selo é um certificado concedido com o número desta Lei, pelos poderes Executivo e Legislativo e poderá ser aplicado em ações de marketing como folders, uniformes, catálogos de produtos, sites e outros meios de publicidade.

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]



[Handwritten signature or scribble]

[Faint handwritten text or stamp]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA
39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

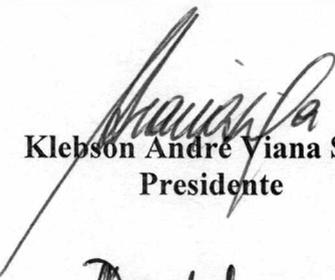
§ 4.º O sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Pirapora divulgará a lista dos agraciados com o Selo “Sou Amigo da Farmácia Solidária”.

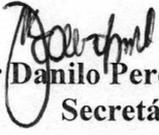
Art. 13 O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para a sua fiel execução.

Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 27 de setembro de 2021.

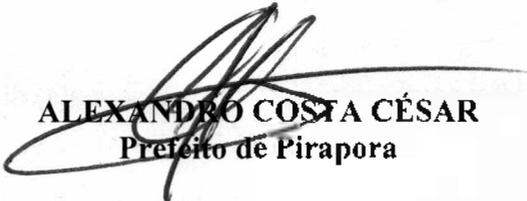

Klebson André Yiana Silva
Presidente


Éder Danilo Pereira da Silva
Secretário

LEI MUNICIPAL Nº 2.481/2021

Sanciono a presente Lei e seus anexos. Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei couberem que cumpram e façam a cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Pirapora (MG), 15 de outubro de 2021.



ALEXANDRO COSTA CÉSAR
Prefeito de Pirapora